**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.370 - RN (2018/0345251-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ARAUJO DANTAS |
| ADVOGADO | : | GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096 |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : | ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA - RN007476 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por **FRANCISCO DE ARAÚJO DANTAS** contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, na parte que interessa:

> "[...] MÉRITO: PRETENSAS ABSOLVIÇÕES POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA: ACATAMENTO EM PARTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INIDONEAMENTE FUNDAMENTADAS. CORREÇÃO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE BENS DO APELANTE FRANCISCO DE ARAÚJO DANTAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DAS PENAS DOS RECORRENTES GERALDO MEIRELES. SIMÃO TASIO, FRANCISCO DE ARAÚJO E FRANCISCA CASSIMIRO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO 25º PROMOTOR DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO A 5ª PROCURADORA DE JUSTIÇA." (e-STJ, fls. 2664-2665)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.780-2.785).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.823-2.865), a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há provas robustas nos autos que permitam a condenação do recorrente, não tendo sido comprovada a sua culpabilidade. Afirma ser atípica a conduta de portar armas de pressão e munições de chumbo, voltadas para a caça. Aduz, ademais, que não restou devidamente comprovada a mercancia apta a caracterizar o crime de comércio ilegal de armas e munições.

Caso não se entenda pela atipicidade do crime de comércio ilegal de armas e munições, alega ser cabível a incidência do princípio da consunção quanto aos delitos de comércio ilegal de armas e munições (crime-fim) e de posse ou porte de munição

(crime-meio), uma vez que existe o nexo de dependência. Assim, deveria ser aplicável somente a pena do crime mais grave, qual seja, o comércio ilegal de armas.

Assevera, ainda, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sustentando que o magistrado sentenciante fundamentou a condenação do recorrente exclusivamente no interrogatório prestado em sede policial, sem a presença de advogado e sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, refere a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, diante da concreta possibilidade de uma prisão ilegal, decorrente da execução provisória da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a divergência jurisprudencial com relação aos temas abordados, bem como seja reconhecida a negativa de vigência quanto aos artigos de lei apontados, absolvendo-se o recorrente quanto aos delitos a ele imputados. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do princípio da consunção ou a condenação apenas pelos crimes em relação aos quais houve confissão. Por fim, pugna pela suspensão da execução provisória da pena, uma vez que o réu respondeu ao processo em liberdade.

O recurso foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 3.029-3.033). Daí este agravo, no qual o insurgente enfatiza que a análise do recurso especial não exige o reexame de provas e não pretende a reanálise de questões de fato (e-STJ, fls. 3.036-3.047).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 3.084-3.099).

**É o relatório.**

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do apelo especial.

De início, quanto à aventada violação ao ao artigo 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há provas robustas nos autos que permitam a condenação do recorrente pelos crimes que lhe foram imputados, verifica-se que o acórdão recorrido, após análise acurada dos elementos probatórios, concluiu pela existência de elementos suficientes aptos a fundamentar a condenação do réu, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> "Pretendem os recorrentes suas absolvições, por entenderem não haver nos autos conjunto probatório aptos as suas condenações, bem como a devolução dos bens descritos na peça recursal (fl. 2.223).
> Entendo que não merece prosperar o presente apelo.
> Isso porque, a sentença foi escorreita na análise do acervo probatório produzido não se mostrando razoável e crível nenhuma das justificativas postas pela combativa defesa.
> Há nos autos termo de exibição, fls. 96/97, com a descrição da grande quantidade de munições, explosivos e derivados apreendidos na casa da 'mãe de criação' de sua esposa, nos termos do parecer técnico do BOPE de fls. 98/101 e laudo de vistoria em imóvel de fls. 167/177, assim como as fotografias juntadas as fls. 170/177 que demonstram a quantidade significativa do material bélico apreendido na residência mencionada, cuja propriedade foi admitida por Francisco tanto em juízo (fl. 1.610) quanto perante a autoridade policial (fl. 154).
> [...]

> '(...) no terraço e sala do imóvel encontrava-se caixas e sacos diversos contendo acessórios munições de armas de fogo, incluindo estojos e cartuchos de diversos calibres, chumbo, espoletas, pólvora, projéteis, cartucheiras confeccionadas em couro e em napa, e bolsas para transportar munição, que foram apreendidos pela autoridade policial que encontrava-se presente no local (...) '
> '(...) no local há indícios determinantes que funcionava ali um depósito de munições, explosivos e derivados, próprios para a fabricação de fogos diversos, e para carregar e recarregar munições (...)'
> No mesmo sentido, as fotografias de fls. 170/177 ilustram a grande quantidade de materiais proibidos encontrados, incidindo, respectivamente, na vedação insculpida nos arts. 12, 16 e 16, parágrafo único, incisos III e VI, da Lei n.° 10.826/2003, pela guarda de munição de uso permitido: calibres .20mm; .24mm; .28mm; .32mm e .36mm; pela guarda de munição de uso restrito: calibres .12 e . 9mm; e pela detenção ou emprego de artefato explosivo sem autorização e para o fabrico de munições: pólvora, chumbo, buchas de papelão para recarga de cartucho e espoletas.
> [...]
> Cumpre asseverar, por oportuno, que a identificação de compradores ou valores para a caracterização do comércio é totalmente desarrazoada. Primeiro porque a quantidade de munições e artefatos explosivos apreendidos serve de claro indicativo da mercancia. Segundo, não é palpável acreditar que o denunciado faria uso, sozinho, no exercício da suposta atividade de caça e pesca, de munições de calibre .9mm, .12, 20mm; .24mm; .28mm; ,32mm e .36mm. além de quase 30.000 espoletas e mais de 200kg de pólvora.
> O arsenal apreendido infirma qualquer argumento contrário a capitulação vergastada e impende para o reconhecimento da prática ilegal, não tendo as declarações de fls. 1612-1617 o condão de ilidir tal assertiva.
> [...]
>
> Não se mostra plausível acatar como justificativa no que diz respeito à quantidade de material bélico em poder do recorrente Francisco a afirmativa de que utiliza para caça, uma vez que nitidamente alarmante a quantidade apreendida. Nesse ponto, soa insignificante a quantidade apontada pelo Delegado Rolim e a realmente apreendida, pois quase 30.000 espoletas e mais de 200 kg de pólvora não condiz com a assertiva de uso do material para caça." (e-STJ, fls. 2.704-2.708)

Conforme se observa, as instâncias ordinárias concluíram que as provas colhidas apontavam claramente que o recorrente incorreu na pratica dos crimes que lhe foram imputados, dentre eles o comércio ilegal de munições e posse de munições de uso permitido e restrito, de diversos calibres.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição, como quer o insurgente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

Ilustrativamente:

> "[...]
> 1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 1.137.124/CE, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).
>
> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. QUADRILHA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 386, II, E 43, I, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 07/STJ E 282/STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
> I - Para apreciar a tese da recorrente de que não haveria prova suficiente para embasar a condenação, seria necessário o amplo revolvimento do material probatório, o que não é possível nesta via (Súmula 07/STJ).
> II - A alegação de que a exordial acusatória seria inepta não foi debatida pela Corte a quo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 282/STF.
> III - Tendo sido a pena pelo crime de coação no curso do processo fixada em patamar não superior a 2 (dois) anos de reclusão, e havendo a ultrapassagem do lapso temporal de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
> Recurso não conhecido.
> Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do crime de coação no curso do processo."
> (REsp 1.011.801/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 22/06/2009)

Prosseguindo, em relação ao pleito de aplicação do princípio da consunção quanto aos crimes de comércio ilegal de armas e munições e posse ilegal de munições, bem como quanto à alegação de suposta violação violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, constata-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão recorrido não tratou, especificamente, de tais matérias, objeto de irresignação do recorrente.

Note-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração quanto à possibilidade de aplicação do princípio da consunção, a Corte local não analisou a questão, ressaltando que tal alegação "sequer foi objeto de tese defensiva em suas razões recursais" (e-STJ, fl. 2.782) da apelação. Desse modo não haveria omissão a ser sanada

nos aclaratórios.

Já a tese em torno da violação ao artigo 155 do Código Penal não foi nem aventada em sede de embargos de declaração, tampouco foi objeto das razões da apelação.

Assim, incide à espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

> "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. APLICAÇÃO.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> **2. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não foi examinado no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.**
> 3. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia a partir da interpretação das Leis estaduais n. 7.105/1977 e 11.090/1998, bem como da Resolução n. 4.107/2004 do Departamento de Estradas de Rodagem - DAER, de modo que, dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 473.848/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 24/05/2017, grifou-se)

> "REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECURSO QUE NÃO INDICOU O DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ÓBICE DA SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não tendo o recorrente indicado qual o dispositivo legal supostamente violado, fica impossibilitada a apreciação da insurgência por esse Sodalício, à luz do óbice previsto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF, ante a ausência de fundamentação do apelo nobre.
> **2. Inviável a análise, pelo STJ, de matéria não debatida na instância ordinária, à luz dos óbices previstos nos Enunciados nº 282 e nº 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sendo indispensável o prequestionamento dos temas.**
> 3. Conforme assentado no acórdão recorrido, o contrato de seguro existia à época dos fatos e foi demonstrado, pelos elementos probatórios dos autos, que o agravante pretendia, de forma fraudulenta, destruir o seu veículo automotor com a intenção de

> receber a indenização decorrente do respectivo contrato de seguro. (...)." (AgRg no AREsp 780.326/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifou-se)

Destaca-se que mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confiram-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso ou ao pedido se as razões apresentadas forem contrárias a entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.
> 3. O prequestionamento de teses jurídicas constitui requisito imprescindível para admissibilidade de recurso especial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 298.957/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, E P. Ú., DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 241-V, DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/68. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, IV, V, X, XXXIII, XXXIV, 'A', E XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na

> instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 2. Não é cabível o exame, em sede de recurso especial, de suposta infringência ao artigo 144, caput, e p. ú, da Lei nº 8.112/90, quando se aponta violação a literal disposição de lei local, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.
> 3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.
> 4. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.
> 5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgInt no AREsp 1126051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", tem-se que, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> "[...]
> I - A interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
> II - O agravante não se desincumbiu de demonstrar, de maneira clara e precisa, em que teria consistido a alegada violação ao art. 593, III, alínea a, do CPP. Ora, afirmar, genericamente, que há incoerência entre o dispositivo e o teor da pronúncia não supre o requisito da necessária fundamentação do apelo extremo, de modo que possa compreender e analisar o ponto central da insurgência. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

> III - As nulidades da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão.
> [...]
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).
>
> "[...]
> 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. Consoante o princípio pas de *nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.
> [...]
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."
> (REsp 1.437.794/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Desta feita, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF quanto às teses levantadas, bem como diante da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nos termos legais e regimentais, inviável o conhecimento do reclamo.

Por fim, analisado e decidido o recurso especial, resta prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial. **Prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Ministro